

# **DECRETO N° 1.925 DE 02 DE MARÇO DE 1993**

(Publicado no Diário Oficial de 03/03/1993)

**Facultado a emissão de Nota Fiscal pelo Sistema de Processamento de Dados pela Secretaria da Fazenda, em substituição a Nota Fiscal Avulsa. (A ementa não consta no texto original).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

considerando a necessidade de propiciar aos contribuintes maior rapidez e comodidade no escoamento das safras;

considerando a necessidade de oferecer maior segurança ao Estado remetente e ao destinatário, nas operações de comercialização das safras;

considerando, por fim, a necessidade premente de dar maior agilidade operacional à Nota Fiscal Avulsa e ao DAE, possibilitando uma consequente agilização do ingresso de receita nos cofres públicos.

## **DECRETA**

**Art. 1º** Nos casos em que houver emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual), a Nota Fiscal Avulsa prevista no art. 156 do RICMS poderá ser substituída por uma Nota Fiscal emitida exclusivamente pela Secretaria da Fazenda, por sistema de processamento de dados, a qual conterá todas as informações constantes no art. 156, § 2º do RICMS.

**Parágrafo único.** Ato do Secretário da Fazenda aprovará o modelo da Nota Fiscal prevista neste artigo.

**Art. 2º** A Nota Fiscal de que trata o artigo anterior está dispensada de autenticação mecânica, e será emitida em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

**1a** via: Destinatário;

**2a** via: Fisco de Destino;

**3a** via: Emitente;

**4a** via: Fisco de Origem.

**Art. 3º** O DAE (Documento de Arrecadação Estadual) que acompanhar a Nota Fiscal a que se refere o artigo precedente, também poderá ser emitido pelos funcionários do Fisco através de sistema de processamento de dados, devendo conter todas as informações previstas na legislação pertinente.

**Art. 4º** A Secretaria da Fazenda colocará à disposição dos Estados interessados uma listagem mensal de todas as operações interestaduais realizadas com utilização da Nota Fiscal, emitida na forma dos artigos precedentes.

**Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 02 de março de 1993.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda